

REVOGADO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ATO Nº 114, DE 31 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre estágio remunerado realizado por estudantes no Superior Tribunal de Justiça.

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, XXI, do Regimento Interno e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, nos Decretos nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, nº 89.467, de 21 de março de 1984, e nº 2.080, de 26 de novembro de 1996, e na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, e o que consta do procedimento administrativo STJ 3233/2006,

#### RESOLVE:

Art. 1º A realização de estágio remunerado, no Tribunal, por alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou em escolas de educação especial, vinculados ao ensino público e particular, obedecerá às normas deste Ato.

Art. 2º Somente será concedida oportunidade de estágio a estudante cuja área de formação corresponda a atividades desenvolvidas no Tribunal.

Art. 3º O quantitativo de bolsas de estágio será estabelecido em razão das necessidades do Tribunal e dos recursos orçamentários disponíveis, não podendo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do total de cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal.

§ 1º Do total de bolsas de estágio, serão reservados cinco por cento, no mínimo, para estudantes portadores de deficiência.

§ 2º Do total de bolsas de nível superior, serão reservadas até quarenta para estudantes contemplados pelo Acordo de Cooperação Institucional nº 13/2005, celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça e a Fundação Universidade de Brasília.

Art. 4º O estágio terá duração de, no mínimo, seis meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, se houver interesse das partes.

§ 1º O estágio de estudante de curso superior terá duração máxima de 36 meses, limitando-se o de outros estudantes a 24 meses.

§ 2º O encerramento do estágio, em virtude de alcance dos limites citados no parágrafo anterior, impede a concessão de novo estágio ao estudante, salvo se de outro nível educacional.

Art. 5º O valor da bolsa de estágio não pode ser superior a 25% da remuneração inicial dos cargos efetivos do Tribunal, estabelecendo-se correspondência entre a escolaridade exigida para ingresso no cargo e o nível de ensino do estágio.

Art. 6º É vedada a ocupação simultânea, por um único estudante, de duas ou mais bolsas de estágio.

Art. 7º Não perceberá o valor da bolsa ou outra forma de contraprestação pela realização de estágio no Tribunal:

REVOGADO

I – o ocupante de cargo, emprego ou função vinculados a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – o militar da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

III – o titular de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único. A realização de estágio pelas pessoas identificadas no caput condiciona-se à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 8º O recrutamento e a seleção de estagiários serão realizados por intermédio de agentes de integração, públicos ou privados, mediante processo seletivo, conforme critérios a serem definidos pela unidade de gestão de pessoas.

Art. 9º O Diretor-Geral baixará as normas necessárias para o cumprimento deste Ato, competindo-lhe em especial fixar os valores das bolsas de estágio.

Art. 10. Revogam-se os [Atos nº 39, de 27 de março de 2003](#), e [nº 41, de 8 de março de 2004](#).

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro BARROS MONTEIRO